



**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

RESOLUÇÃO Nº 110/19

CÂMARA DE JULGAMENTO

SESSÃO : 21ª EM: 28/06/19

PROCESSO : 0209/2019

REQUERENTE : BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA

ASSUNTO : RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS

RELATOR : JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE

EMENTA - RESTITUIÇÃO DE TRIBUTOS - PRODUTOS VENCIDOS - AUSÊNCIA DE CONFERÊNCIA FÍSICA DAS MERCADORIAS VENCIDAS - INOBSERVÂNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS - PEDIDO INDEFERIDO - DECISÃO POR UNANIMIDADE DE VOTOS.

RELATÓRIO

Trata-se do pedido de restituição de tributos, no valor de R\$ 1.990,26 (mil, novecentos e noventa reais e vinte e seis centavos), referente a 10% do total de R\$ 19.902,39 (dezenove mil, novecentos e dois reais e trinta e nove centavos), proveniente de materiais baixados do estoque por motivo de deterioração (produtos vencidos), conforme relação de mercadorias com prazo de validade vencido constante da Nota Fiscal nº 624222 (fls. 03/04 e 05/06), respectivamente.

Constam nos autos cópias o Demonstrativo de Situação de Obrigações Tributárias Estaduais-DESOTE (fls.07), Relatório de Demonstrativo de Apuração de Créditos de ICMS referente Mercadorias com prazo de validade vencido, nos termos do ANEXO ÚNICO da Portaria 798/2010-GABINTE (fls.03/04), uma via da Nota Fiscal 624222 (fls.05/06), o Chefe da Agência de Rendas de Boa Vista envia o processo à DIVAR-Divisão de Arrecadação para as devidas providências (fls.08), que por sua vez devolve o Processo para Diretoria da Receita para que sejam encaminhados para o Conselho Fiscal, onde na mesma folha a Diretora despacha de próprio punho enviando ao Conselho (fls.10).

A Divisão de Fiscalização de Mercadorias em Trânsito-DFMT se manifesta por meio do Técnico Francisco das Chagas D. dos Santos, concluindo pela não existência de relação entre o documento de arrecadação e o Estado de Roraima, e entende que é indevido (fls.26/27).





SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0209/2019

Fls. 02

Os autos foram enviados a douta Procuradoria Fiscal que emite o Parecer nº 038/2019/CONSULTORIA/SEFAZ/PGE/RR-BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP.LTDA, pelo indeferimento do pedido por ausência de conferência física das mercadorias e baixadas (fls.31/32).

É o relatório.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR

VOTO

O pedido de restituição deve vir acompanhado de todos os documentos e elementos necessários que comprove o efetivo recolhimento tido como indevido, e a prova que evidencie essa ocorrência, nos termos do Art. 68, da Lei de Regência do CAF nº 72/94, in verbis:

“Art. 68. O requerimento de que trata o artigo anterior será apresentado ao Órgão local da circunscrição fiscal do domicílio do requerente e deverá conter:

- I – qualificação do requerente;
 - a) nome, firma, razão ou denominação social e endereço;
 - b) números de inscrição no CGC, CGF, CPF/Ci, ou de outra a que estiver obrigado;
- II – exposição completa e circunstanciada dos fatos que motivaram o pedido e sua fundamentação legal;
- III – cópia dos seguintes documentos:
 - a) comprovante do recolhimento tido como indevido e, na hipótese de pagamento em duplicidade, de prova que evidencie esta ocorrência;
 - b) auto de infração ou notificação que tenha dado origem ao recolhimento tido como indevido, se for o caso;
 - c) outros que o requerente entender necessário para melhor instrução do pedido;
- IV – prova, quando for o caso, de que os destinatários das operações ou prestações estornaram ou não utilizaram o crédito fiscal referente à importância pleiteada;
- V – prova de que o requerente assumiu o encargo do pagamento, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-lo;
- VI – Certidão Negativa de Débitos Fiscais do requerente para com a Fazenda Pública Estadual.”

A matéria também é regulada pelo Art. 835, do RICMS, in verbis:

“Art. 835. Ocorrendo a perda de mercadorias em virtude do vencimento do prazo de validade, o contribuinte poderá solicitar a restituição do imposto pago mediante requerimento à repartição fiscal de seu domicílio solicitando a





**SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS**

PROCESSO: Nº 0209/2019

Fls. 03

presença de um Fiscal de Tributos Estaduais – FTE, para conferir as mercadorias que serão inutilizadas, observando, para tanto, as instruções expedidas pelo Secretário de Estado da Fazenda inerentes a esta matéria (o Art. 835, foi alterado pelo Decreto nº 12.365-E, de 17/02/11).

§ 1º Para efeito de determinação do imposto a ser restituído, será utilizado como base de cálculo o valor correspondente ao preço de venda a consumidor constante da tabela estabelecida por órgão competente, na data do vencimento dos produtos, sobre o qual serão aplicadas as seguintes alíquotas:

I – 10% (dez por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 17% (dezessete por cento);

II – 18% (dezoito por cento) – para os produtos tributados com alíquota de 25% (vinte e cinco por cento).

§ 2º Após a análise e a devida confirmação do crédito será emitido o Certificado de Crédito do ICMS, conforme modelo aprovado pelo Secretário de Estado da Fazenda, que será utilizado para abater nos débitos do ICMS lançados em conformidade com o artigo 833, pelo sistema fronteira. (Alterado pelo Decreto nº 6.652-E de 27/09/05).

§ 3º Havendo saldo de crédito será emitido novo Certificado de Crédito ICMS constando o valor do crédito excedente o qual será utilizado em outra ocasião. (Acrescentado pelo Decreto nº 6.652-E, de 27/09/05).

§ 4º Inexistindo o tabelamento do preço de que trata o § 1º, a base de cálculo do imposto a ser restituído será o preço de aquisição mais recente da mercadoria. (Acrescentado pelo Decreto nº 9.553-E, de 25/11/08). ”

No presente caso verifica-se de pronto que o pedido observou praticamente quase todos os procedimentos, mas faltou a indispensável e imprescindível conferência física das mercadorias vencidas que não constam dos autos, bem como não foi descrito o lote e nem a data da validade.

O douto Procurador Fiscal, atenta bem em seu Parecer que situação análoga ocorreu no Processo nº 0351/2019, tendo como requerente a DROGARIA POPULAR LTDA, em que fora emitida Ordem de Serviço nº 0010008/2018, onde o Auditor Fiscal fez a verificação e conferência das mercadorias baixadas em razão do vencimento do prazo de validade (fls.12).

Por todo exposto, por falta de atendimento dos requisitos legais indispensáveis, voto pelo indeferimento da restituição, nos termos do voto deste relator e em sintonia com o parecer do douto Procurador Fiscal.

É o voto.


JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO RELATOR



SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO FISCAL
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

PROCESSO: Nº 0209/2019

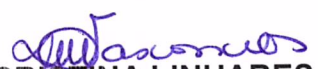
Fls. 04

DECISÃO:

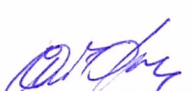
Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é requerente:
BRASFERRO COM. IND. IMP. E EXP. LTDA,

RESOLVEM os membros da **CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA**, por unanimidade de votos, conhecer do pedido de restituição, negar-lhe provimento, para **indeferi-lo**, nos termos do inciso III, art. 21 da Lei 072/1994, em acordo com o Parecer da Procuradoria do Estado, nos termos do voto do Relator.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS DO ESTADO DE RORAIMA, em Boa Vista-RR, 11 de julho de 2019.

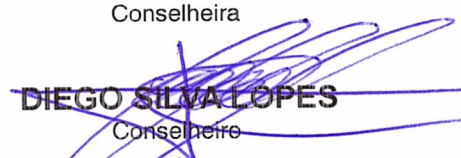

LÉA CRISTINA LINHARES VASCONCELOS
Presidente

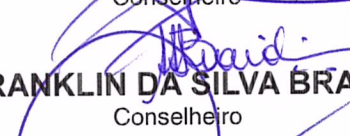

JARBAS MENEZES DE ALBUQUERQUE
Conselheiro Relator

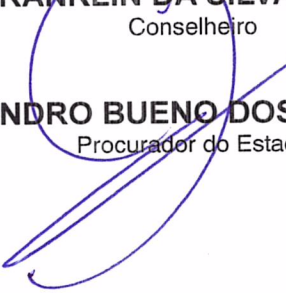

ENIAS PEIXOTO DE OLIVEIRA
Conselheiro


ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM
Conselheiro


FERNANDA DOS SANTOS R. DE OLIVEIRA
Conselheira


DIEGO SILVA LOPES
Conselheiro


FRANKLIN DA SILVA BRAID
Conselheiro


SANDRO BUENO DOS SANTOS
Procurador do Estado